



LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ

1990

*ATUALIZADO ATÉ EMENDA A LOM 02/2018

(*) Capa: PAULO CHRIST



**Lei Orgânica do Município
Cunha Porã
Estado De Santa Catarina**
**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**TITULO I
DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O Município de Cunha Porã, em união indissolúvel ao Estado de Santa Catarina e República Federativa do Brasil, tem como fundamentos:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- IV – os valores sociais do trabalho e de livre iniciativa;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- V – o pluralismo político;

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente, ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 3º São os objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município:

- I – a construção de uma sociedade justa, livre e solidária;
- II – o desenvolvimento local e regional;
- III – a contribuição ao desenvolvimento estadual e nacional;
- IV – a erradicação da pobreza e da marginalização;
- V – e redução das desigualdades sociais e culturais;
- VI – a promoção do bem estar de todos, sem distinção de origem, raça, cor, sexo, idade ou forma qualquer de discriminação;

**TITULO II
DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS**

**CAPITULO I
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 4º Os direitos e deveres do indivíduo ou da coletividade, previstos nas Constituições Federal e Estadual, integram esta Lei Orgânica, e devem ser tornados públicos, para que cada cidadão possa deles tomar ciência, exigir seu cumprimento por parte da autoridade e cumprir, por sua vez, o que couber a si próprio.

Art. 5º As Omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão supridas, na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de 60 dias após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais.

Art. 6º São passíveis de sanções de natureza administrativa, econômica e financeira, as entidades que, de qualquer forma, incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, sexo, idade, credo religioso ou ideológico, independente de ações judiciais previstas em lei.

Art. 7º As entidades e associações representativas de interesses sociais e coletivos, vinculados ou não a órgãos públicos são partes legítimas para requerer informações ao Poder Público e promover ações que visem à defesa dos interesses que representem, na forma da lei.



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

CAPITULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 9º É livre a associação profissional ou sindical nos termos do artigo 8º e incisos da Constituição Federal.

Art. 10. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

Art. 11. É assegurada a participação dos trabalhadores e dos empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdências sejam objeto de discussão ou deliberação.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 12. A autoridade municipal concorrerá para a divulgação, aplicação e preservação dos direitos políticos, individuais ou coletivos, previsto no artigo 14 da Constituição Federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Município de Cunha Porã, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar.

Parágrafo único. São símbolos do Município sua Bandeira e seu Brasão, e outros que vierem a ser criados ou estabelecidos por força da lei.

Art. 14. O município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos em bairros, distritos e vilas.

I - constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas deste.

II - é facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros e distritos, de subsedes da Prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

III - distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos, de circunscrição territorial e de jurisdição municipal com denominação própria.

IV - o distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 15. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

lei estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 16º desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis, relativas à criação e a supressão.

Art. 16. São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de municípios;

II - existência, na povoação sede, de, pelo menos vinte moradias, escola pública e posto de saúde;

Parágrafo único. A lei definirá formas de verificação de atendimento aos requisitos deste artigo e fixará normas de estabelecimento de divisas distritais.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Seção I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 17. Compete ao município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - ¹ elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilizando a alienação dos bens públicos;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos;

X - organizar e prestar contas, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de ação comunitária nos campos sociais e econômicos, cooperativas de produção e mutirão;

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento de saúde a população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

¹ Emenda a LOM 11/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas nas diretrizes da lei federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar, programas de desenvolvimento urbano em áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que tiver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais de serviços, e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e a conservação de estradas, ruas, vias, ou caminhos municipais;

e) o serviço de iluminação pública;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos.
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais.
- c) passagem de canalizações pública de esgoto e de águas pluviais nos fundos de lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na lei.

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§4º²A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor do Município, respeitado o disposto no Estatuto da Cidade.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 18. É da competência comum do município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal;

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a floresta, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e elaboração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

§1º - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento econômico-social, será feito como determina a lei complementar federal.

² Emenda a LOM 11/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§2º - O Município somente atuará, para o exercício das competências previstas nos incisos deste artigo, com a cooperação da União e do Estado, desde que as condições oferecidas sejam do interesse do Município e aprovada por lei específica.

Art. 19.³ Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II – sistema municipal de educação;

III – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V – combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI – uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII – defesa do consumidor;

VIII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Seção III DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 20. O Estado não intervirá no município, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento de ensino;

IV - O Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual ou na Constituição Federal ou para prover a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial.

§ 1º A intervenção de Município dar-se-á por decreto do Governador

I - de ofício, ou mediante a representação da maioria absoluta da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas, nos casos dos incisos I, II e III;

II - mediante a requisição do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV.

§ 2º Nos casos do art. 20º, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 21. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de

³ Emenda a LOM 11/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncio ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos a administração e ao interesse público;

V - atuar em atividades econômicas próprias da iniciativa privada.

§ 1º O Município não atuará, nem competirá por concorrência, com empresa privada instalada em seu território, nas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que esta esteja legalmente constituída, e com atuação satisfatória, atendidas as funções sociais inerentes a atividade em que atuar.

§ 2º O Município somente atuará em atividades econômicas próprias da iniciativa privada, ou possíveis de serem exercidas por esta, nos casos em que, comprovadamente, houver insuficiência de oferta ou prejuízo a economia popular decorrente destas atividades.

CAPITULO IV DOS BENS

Art. 22. São bens do Município de Cunha Porã:

I - os imóveis, por natureza ou acessão física, que a ele pertençam ou venham a pertencer;

II - os imóveis que estiverem sob o seu domínio, ou a ele pertençam, ou que lhe vierem atribuídos por lei;

III - os que se incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito;

§ 1⁰⁴ A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

§ 2º Os bens móveis considerados e declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados cabendo doação somente nos casos em que a lei especificar.

§ 3º ⁵A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 4⁰⁶ O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência dispensada, essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

§ 5⁰⁷ A aquisição ou desapropriação onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

§ 6⁰⁸ É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a concessão de pequenos espaços, destinados à venda de jornais, revistas ou sorvetes e refrigerantes.

⁴ Emenda a LOM 011/2006

⁵ Emenda a LOM 011/2006

⁶ Emenda a LOM 011/2006

⁷ Emenda a LOM 011/2006

⁸ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

~~§ 7⁰⁹ O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir, e através de autorização legislativa~~

§ 7⁰¹⁰ O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir¹¹.

§ 8⁰¹² A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23.¹³ A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos na lei federal.

§ 2.⁰¹⁴ A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no Art. 5.^o, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 3¹⁵⁰ Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4⁰¹⁶ As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5⁰¹⁷ A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante

⁹ Emenda a LOM 011/2006

¹⁰ Emenda a LOM 011/2006

¹¹ Alterado Segundo Emenda a LOM 02/2018

¹² Emenda a LOM 011/2006

¹³ Emenda a LOM 011/2006

¹⁴ Emenda a LOM 011/2006

¹⁵ Emenda a LOM 011/2006

¹⁶ Emenda a LOM 011/2006

¹⁷ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 6^o¹⁸ É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Seção II DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 24. A Administração pública do Município é integrada:

- I - pelos órgãos despersonalizados da administração direta;
- II - pelas entidades da Administração Indireta, constituída por:
 - a) autarquias;
 - b) empresas públicas;
 - c) sociedade de economia;
 - d) fundações públicas;

Art. 25. Somente por lei específica poderá ser criada a autarquia, autorizada a constituição de empresa pública e sociedade de economia mista e a instituição de fundação, bem como sua transformação e extinção.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, criação, transformação e extinção de subsidiária de qualquer grau, das entidades mencionadas no “caput” deste artigo, assim como qualquer participação delas em empresa privada.

Art. 26. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção III DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

~~**Art. 27.** Os atos da administração pública são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.~~

~~— § 1^o As leis e os atos administrativos externos alcançam a sua eficácia com a sua publicação no órgão oficial de comunicação, ou outra forma, definida em lei.~~

~~— § 2^o A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, certidão ou cópia autêntica, no prazo máximo de 30 dias, de atos, contratos e convênios, que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilização da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a expedição, devendo, no mesmo prazo, atender as requisições das autoridades jurídicas, se outro não for o prazo fixado pelo Juiz.~~



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Art. 27. Os atos da administração pública são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo. ¹⁹

§ 1º. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer. ²⁰

§ 2º. A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais. ²¹

§ 3º. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 2º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). ²²

§ 4º. A publicação eletrônica na forma do § 2º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação. ²³

§ 5º. A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, certidão ou cópia autêntica, no prazo de 30 dias, dos atos, contratos ou cópia autêntica, no prazo máximo de 30 dias, de atos, contratos e convênio, que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilização da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a expedição devendo, no mesmo prazo, atender as requisições das autoridades jurídicas, se outro não for o prazo fixado pelo Juiz. ²⁴

Art. 28. Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 29. ²⁵A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 30. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista na legislação federal, sem prejuízos da ação penal cabível.

Parágrafo único. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

¹⁹ Alterado Segundo Emenda a LOM 01/2017.

²⁰ Alterado Segundo Emenda a LOM 01/2017.

²¹ Alterado Segundo Emenda a LOM 01/2017.

²² Incluído Segundo Emenda a LOM 01/2017.

²³ Incluído Segundo Emenda a LOM 01/2017.

²⁴ Incluído Segundo Emenda a LOM 01/2017.

²⁵ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Seção IV DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 31. ²⁶Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Parágrafo único. A não observância do disposto nos incisos I, III do art. 37 da Constituição Federal implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

I – ²⁷a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – ²⁸ o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - ²⁹ durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego.

Art. 32. ³⁰As funções de confiança, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

I – ³¹ é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

II – ³² o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica.

*Parágrafo único*³³. Os cargos em comissão do executivo e do legislativo municipal não podem ser ocupados por parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau.

I ³⁴ – no caso do Poder Executivo, parentes do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II³⁵ – no caso do Poder Legislativo, parentes do Presidente da Casa ou de qualquer um dos vereadores em exercício.

Art. 33. A lei reservará percentual dos cargos e funções públicas para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios para sua admissão.

Parágrafo único. Este percentual será de cinco por cento, ressalvados os casos definidos em lei, de órgãos e entidades que não comportarem tal ocupação, pela natureza de suas atividades.

²⁶ Emenda a LOM 011/2006

²⁷ Emenda a LOM 011/2006

²⁸ Emenda a LOM 011/2006

²⁹ Emenda a LOM 011/2006

³⁰ Emenda a LOM 011/2006

³¹ Emenda a LOM 011/2006

³² Emenda a LOM 011/2006

³³ Emenda a LOM 011/2006

³⁴ Emenda a LOM 011/2006

³⁵ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Art. 34. A lei estabelecerá os casos de contratação temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seção V DA REMUNERAÇÃO

Art. 35. Os vencimentos, salários e vantagens decorrentes do exercício de cargo, função ou emprego público na administração direta, autárquica e funcional serão fixados em lei.

§ 1º Os valores dos vencimentos dos cargos, dos salários e das gratificações pelo exercício de função de confiança do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo.

§ 2º³⁶ A remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 3º³⁷ A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado e disposto no §1º deste artigo e no artigo 39, §1º da Constituição Federal.

§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º O adicional por tempo de serviço será fixado uniformemente para todos os servidores dos dois poderes, vedado qualquer tratamento diferenciado.

§ 7º Serão mantidos os valores reais das remunerações dos servidores, em quaisquer casos e condições, exceção feita apenas quando não cumprido o dispositivo previsto no art. 169 da Constituição Federal, respondendo pela responsabilidade a autoridade competente.

§ 8º³⁸ As revisões e/ou reajustes das remunerações dos servidores, para manutenção de seus valores reais, deverão ser feitas a cada período idêntico ao do pagamento destas, caso necessário, salvo no caso de exceção do parágrafo anterior, ou dispositivo legal previsto em lei maior.

Seção VI DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 36. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

³⁶ Emenda a LOM 011/2006

³⁷ Emenda a LOM 011/2006

³⁸ Revogado segundo Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) ³⁹a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções públicas e abrange autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e as das fundações mantida pelo Poder Público.

Seção VII Dos Servidores Públicos

Art. 37.⁴⁰ O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1⁴¹ A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I -⁴² a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II -⁴³ os requisitos para a investidura;
- III -⁴⁴ as peculiaridades dos cargos.

§ 2⁴⁵ O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Seção VIII DO REDIME JURIDICO E DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 38. O regime jurídico único dos servidores de carreira da administração pública direta, das autoridades e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho não prevista nesta Lei Orgânica.

§ 1^o A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2^o Lei Complementar especificará forma de aplicação do regime único e definirá planos de carreira para todas as funções do serviço público permanente.

Art. 39. Os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, não pertencentes ao serviço público de carreira, serão nomeados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, no âmbito de seus poderes, e serão exonerados, automaticamente, ao final do mandato de quem os tiver nomeado, caso esta exoneração não ocorra antes, por decisão da autoridade competente,

³⁹ Emenda a LOM 011/2006

⁴⁰ Emenda a LOM 011/2006

⁴¹ Emenda a LOM 011/2006

⁴² Emenda a LOM 011/2006

⁴³ Emenda a LOM 011/2006

⁴⁴ Emenda a LOM 011/2006

⁴⁵ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

afastando-se do Serviço Público, caso não sejam servidores do quadro de carreira, ou retornando a sua função de origem, caso o sejam.

Art. 40. O regime jurídico do servidor público contratado temporariamente será o mesmo que rege o contrato de trabalho do emprego na iniciativa privada, regulado pela legislação competente.

Seção IX DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 41. São direitos específicos dos Servidores Públicos, além de outros estabelecidos em lei:

I - vencimento não inferior ao piso de vencimentos do Município, fixado em lei, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - piso de vencimento proporcional a extensão e a complexidade do trabalho, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de nível superior ou técnico, com remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

III - irredutibilidade real de vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV - garantia de vencimento nunca inferior ao Salário Mínimo fixado em Lei Federal, inclusive para os que recebem remuneração variável;

V - décimo- terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno em um quinto;

VII - salário família para seus dependentes calculados à base de 10 por cento do piso do vencimento do município, fixada em lei para menores de até quinze anos de idade incompletos;

~~VIII - percepção de vencimentos e proventos de até o último dia útil do mês a que correspondem;~~

VIII - percepção de vencimentos e proventos de até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês que correspondem;⁴⁶

IX - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração dos serviços extraordinários, superior no mínimo em cinquenta por cento a do normal;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

XIII - licença à gestante, sem prejuízo de cargo e do vencimento com duração de cento e vinte dias;

XIV - licença-paternidade, nos termos fixados em lei

XV - proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

⁴⁶ Alterado Segundo Emenda a LOM 01/2018



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

XVIII - proibição de diferença de vencimento no exercício de funções assemelhadas e critérios de admissão, bem como ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e treinamento, por motivo de idade, sexo, cor, ou estado civil;

XIX - vale transporte.

Art. 42. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observando o seguinte:

a) haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todos do regime estatutário;

b) é assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais liberais, professores e da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

c) os servidores da administração direta, indireta, de empresas públicas e de economia mista, sendo celetistas poderão associar-se em sindicatos próprios de suas categorias.

§ 1º Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

§ 2º A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para o custeio federativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

§ 3º Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 4º É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 5º O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 43. O direito de greve não se aplica aos que exercem funções em serviços e atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 44. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 45. É assegurada a participação de servidores públicos municipais, por eleição, nos colégios da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Seção XI DA ESTABILIDADE

Art. 46.⁴⁷ São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º⁴⁸ O servidor público estável só perderá o cargo:

I –⁴⁹ em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II –⁵⁰ mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

⁴⁷ Emenda a LOM 011/2006

⁴⁸ Emenda a LOM 011/2006

⁴⁹ Emenda a LOM 011/2006

⁵⁰ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

III –⁵¹ mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2⁰⁵² Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3⁰⁵³ Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento de desempenho em outro cargo;

§ 4⁰⁵⁴ Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Seção XI DO EXERCÍCIO DO MANDATO EFETIVO

Art 47. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento do exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção XII DA APOSENTADORIA

Art. 48⁵⁵ Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1⁰⁵⁶ Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 deste artigo:

⁵¹ Emenda a LOM 011/2006

⁵² Emenda a LOM 011/2006

⁵³ Emenda a LOM 011/2006

⁵⁴ Emenda a LOM 011/2006

⁵⁵ Emenda a LOM 011/2006

⁵⁶ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

I –⁵⁷ por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II –⁵⁸ compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III –⁵⁹ voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a)⁶⁰ sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b)⁶¹ sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2⁶² Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3⁶³ Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4⁶⁴ É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5⁶⁵ Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1.º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6⁶⁶ Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7.⁶⁷ Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual:

I -⁶⁸ ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

⁵⁷ Emenda a LOM 011/2006

⁵⁸ Emenda a LOM 011/2006

⁵⁹ Emenda a LOM 011/2006

⁶⁰ Emenda a LOM 011/2006

⁶¹ Emenda a LOM 011/2006

⁶² Emenda a LOM 011/2006

⁶³ Emenda a LOM 011/2006

⁶⁴ Emenda a LOM 011/2006

⁶⁵ Emenda a LOM 011/2006

⁶⁶ Emenda a LOM 011/2006

⁶⁷ Emenda a LOM 011/2006

⁶⁸ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

II -⁶⁹ ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade à data do óbito.

§ 8⁷⁰ É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9⁷¹ O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10⁷² A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11⁷³ Aplica-se o limite fixado no artigo 35, III, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12.⁷⁴ Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13.⁷⁵ Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14.⁷⁶ O Município, desde que institua Regime de Previdência Complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201, da Constituição Federal.

§ 15.⁷⁷ Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16.⁷⁸ Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3.º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

⁶⁹ Emenda a LOM 011/2006

⁷⁰ Emenda a LOM 011/2006

⁷¹ Emenda a LOM 011/2006

⁷² Emenda a LOM 011/2006

⁷³ Emenda a LOM 011/2006

⁷⁴ Emenda a LOM 011/2006

⁷⁵ Emenda a LOM 011/2006

⁷⁶ Emenda a LOM 011/2006

⁷⁷ Emenda a LOM 011/2006

⁷⁸ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 17.⁷⁹ Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 18.⁸⁰ O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 19.⁸¹ Aplicam-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais números 20 e 41 as normas de transição estabelecidas naquelas Emendas e suas alterações posteriores.

TITULO IX DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. Salvo expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 51. A Câmara Municipal compõe-se 09 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com o mandato de quatro anos.⁸²

§1º -⁸³

§2º-⁸⁴

⁷⁹ Emenda a LOM 011/2006

⁸⁰ Emenda a LOM 011/2006

⁸¹ Emenda a LOM 011/2006

⁸² Alterado segundo Emenda a LOM 01/2006

⁸³ Revogado segundo Emenda a LOM 011/2006

⁸⁴ Revogado segundo Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Art. 52 ⁸⁵ As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores Municipal.

Seção II DA COMPETENCIA DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 53. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II - isenção ou anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, projeto de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de crédito e auxílio a subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII - alienação de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação das secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas do governo;
- ~~XII - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;~~⁸⁶
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII - organização das funções, fiscalizadoras da Câmara;
- XVIII - normalização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de distritos, vilas ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado afetado;
- XIX - criação, organização e supressão de distritos;
- XX – Autorizar a constituição de Consórcios com outros Municípios
- XX - criação, transformação, extinção e estruturamento de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XXI – autorizar a constituição de Consórcios com outros Municípios.⁸⁷

Art. 54. É da Competência exclusiva da Câmara Municipal e independem de sanção do prefeito:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação e extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

⁸⁵ Emenda a LOM 011/2006

⁸⁶ Revogado segundo Emenda a LOM 01/2006

⁸⁷ Incluído segundo Emenda LOM 01/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

~~VI – Autorizar o Prefeito a licenciar-se do cargo por mais de 30 (trinta) dias, ou por qualquer prazo para ausentar-se do País.~~

VI – Autorizar o Prefeito a licenciar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, ou por qualquer prazo para ausentar-se do País.⁸⁸

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do poder executivo;

VIII - tomar e julgar contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b)⁸⁹ se as contas não forem deliberadas no prazo previsto no inciso VII deste artigo, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias constantes da Ordem do Dia;

~~c) no decurso do prazo previsto no inciso VII, as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;~~

c) no decurso do prazo previsto no inciso VIII as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.⁹⁰

d) se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas, garantir-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa, tanto no âmbito da Comissão competente como perante o Plenário;⁹¹

~~e) a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das Contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;⁹²~~

~~f) recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as Contas, no prazo estabelecido no inciso VIII;⁹³~~

g) o prazo a que se refere o inciso VIII interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

h)⁹⁴ rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;⁹⁵

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados, na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo ou operação de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;⁹⁶

⁸⁸ Alterado segundo Emenda LOM 01/2006

⁸⁹ Emenda a LOM 011/2006

⁹⁰ Alterado segundo Emenda a LOM 01/2006

⁹¹ Emenda a LOM 011/2006

⁹² Revogado segundo Emenda a LOM 01/2006

⁹³ Revogado segundo Emenda a LOM 01/2006

⁹⁴ Emenda a LOM 011/2006

⁹⁵ Emenda a LOM 011/2006

⁹⁶ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - revogado;⁹⁷

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - ⁹⁸ convocar os Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir Secretários do Município, ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa ou mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - ⁹⁹ criar Comissão Parlamentar de Inquérito, observado o disposto no artigo 65 e seus parágrafos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

XIX - conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta de voto por dois terços dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - ¹⁰⁰ julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os atos da administração indireta;

XXIII - ¹⁰¹fixar por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até 06 (seis) meses antes do término do mandato, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XXIV - sustar os atos dos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XXV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

§ 1⁰¹⁰² Os subsídios de que trata o inciso XXIII do “caput” deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 2⁰¹⁰³ Os subsídios de que trata o parágrafo anterior serão revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

⁹⁷ Emenda a LOM011/2006

⁹⁸ Emenda a LOM 011/2006

⁹⁹ Emenda a LOM 011/2006

¹⁰⁰ Emenda a LOM 011/2006

¹⁰¹ Emenda a LOM 011/2006

¹⁰² Emenda a LOM 011/2006

¹⁰³ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Seção III DOS VEREADORES

Art. 55. Os vereadores são invioláveis, no exercício do seu mandato ou na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras ou votos.

§ 1º¹⁰⁴ Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º¹⁰⁵ Cabe à Mesa Diretora da Câmara Municipal a defesa do Vereador atingido em sua inviolabilidade, física ou moral, no exercício do mandato, quando este assim requerer.

Art. 56. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou função, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ¹⁰⁶ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 58, §1º desta Lei Orgânica;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

Art. 57. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - quem utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à sexta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença judicial transitada em julgado.

¹⁰⁴Emenda a LOM 011/2006

¹⁰⁵Emenda a LOM 011/2006

¹⁰⁶ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 1º Além dos casos definidos em Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara, por votação nominal de 2/3 (dois terços) dos vereadores, mediante provocação da Mesa, de eleitor do município, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar integrante do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cunha Porã.¹⁰⁷

§ 3º¹⁰⁸ Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de eleitor do município, assegurada ampla defesa, observado, quanto ao processo, no que couber, o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 58. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

~~II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que seu afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa;~~

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que seu afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;¹⁰⁹

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

IV -¹¹⁰ por motivo de maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito, de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, do Estado ou da União, conforme previsto no artigo 56, inciso II alínea "a" desta Lei Orgânica.

~~§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença, desde que este valor não ultrapasse o da parte fixa da remuneração do Vereador.~~¹¹¹

~~§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.~~¹¹²

~~§ 4º A licença para tratamento de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.~~¹¹³

~~§ 5º Na hipótese prevista no 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~¹¹⁴

~~§ 6º Na hipótese prevista no § 1.º do "caput" deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.~~¹¹⁵

¹⁰⁷ Alterado Segundo Emenda a LOM 01/2006

¹⁰⁸ Emenda a LOM 011/2006

¹⁰⁹ Alterado Segundo Emenda a LOM 01/2006

¹¹⁰ Emenda a LOM 011/2006

¹¹¹ Revogado Segundo Emenda a LOM 01/2016

¹¹² Revogado Segundo Emenda a LOM 01/2016

¹¹³ Revogado Segundo Emenda a LOM 01/2016

¹¹⁴ Revogado Segundo Emenda a LOM 01/2016

¹¹⁵ Revogado Segundo Emenda a LOM 01/2016



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Art. 59.¹¹⁶ Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou investidura nos cargos de que trata o § 1º do “caput” deste artigo.

§1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga em que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “*quorum*” em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV DAS REUNIÕES

Art. 60.¹¹⁷ A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

~~§ 1º Quando à reunião inaugural de cada sessão legislativa coincidir sábados, domingos e feriados, será transferida para o primeiro dia útil subsequente.~~¹¹⁸

§ 2º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondente a sessão legislativa ordinária.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º¹¹⁹ As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 61. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 67º, V desta Lei Orgânica;

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 62. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto do art. 54, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, é estabelecido pelo Regimento Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

§ 3º¹²⁰ As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 4º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços, dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

¹¹⁶ Emenda a LOM 011/2006

¹¹⁷ Emenda a LOM 011/2006

¹¹⁸ Revogado Segundo Emenda a LOM 01/2016

¹¹⁹ Emenda a LOM 011/2006

¹²⁰ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 5º Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 63. A Câmara reunir-se-á em reunião de instalação a partir de 01 (um) de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição de Mesa.¹²¹

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição para a renovação da Mesa, far-se-á na última reunião ordinária do ano e será automaticamente considerado empossados a partir de 01 de janeiro do ano subsequente.¹²²

§ 6º O mandato da mesa será de um 01 (um) ano, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo uma vez durante o mandato

~~**Art. 64.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.~~

Art. 64. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, com mandato de 01 (um) ano, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo somente uma vez durante o mandato, os quais se substituirão nesta ordem.¹²³

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§ 4º O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 65. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

¹²¹ Alterado Segundo Emenda a LOM 01/2016

¹²² Alterado Segundo Emenda a LOM 01/2016

¹²³ Alterado Segundo Emenda a LOM 01/2016



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou os diretores equivalentes, para prestar informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º¹²⁴ As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

§ 5º¹²⁵ A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do Plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 6º¹²⁶ No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 7º¹²⁷ Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 8º¹²⁸ Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 9º¹²⁹ As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

¹²⁴ Emenda a LOM 011/2006

¹²⁵ Emenda a LOM 011/2006

¹²⁶ Emenda a LOM 011/2006

¹²⁷ Emenda a LOM 011/2006

¹²⁸ Emenda a LOM 011/2006

¹²⁹ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 10¹³⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da comarca onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 66. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, os blocos parlamentares terão Líder e, se for o caso, vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos a Mesa.

§ 2º Os Líderes indicarão respectivos vice-líderes, se for o caso, dando Conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 67.¹³¹ Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, observando o disposto no inciso VI do art. 54º desta Lei Orgânica;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse do público relevante.

Parágrafo único. A Comissão Representativa, será constituída por numero impar de membros e deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando ao reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 68.¹³² À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e todo e qualquer assunto de sua administração interna.

I –¹³³ revogado;

II –¹³⁴ revogado;

III –¹³⁵ revogado;

IV –¹³⁶ revogado;

V –¹³⁷ revogado;

VI –¹³⁸ revogado;

¹³⁰ Emenda a LOM 011/2006

¹³¹ Emenda a LOM 011/2006

¹³² Emenda a LOM 011/2006

¹³³ Revogado segundo Emenda a LOM 011/2006

¹³⁴ Revogado segundo Emenda a LOM 011/2006

¹³⁵ Revogado segundo Emenda a LOM 011/2006

¹³⁶ Revogado segundo Emenda a LOM 011/2006

¹³⁷ Revogado segundo Emenda a LOM 011/2006

¹³⁸ Revogado segundo Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

VII –¹³⁹ revogado;

VIII –¹⁴⁰ revogado;

Art. 69. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - legislar;

II -¹⁴¹ dispor sobre a organização da Câmara, seu funcionamento, a criação, transformação ou extinção de cargos e funções, de seus serviços e a fixação, por lei, da respectiva remuneração;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna.

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 70. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções decretos legislativos e as leis que vier a promulgar, na forma da lei;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas ao Tribunal de Contas de Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência;

XI –¹⁴² manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 71. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas na Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV –¹⁴³ revogado;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

Art. 72. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

¹³⁹ Revogado segundo Emenda a LOM 011/2006

¹⁴⁰ Revogado segundo Emenda a LOM 011/2006

¹⁴¹ Emenda a LOM 011/2006

¹⁴² Emenda a LOM 011/2006

¹⁴³ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito municipal;
- III –¹⁴⁴ de pelo menos 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município;
- IV –¹⁴⁵ por iniciativa da Mesa Diretora para adaptação às legislações Estadual e Federal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- a) Sendo o resultado da votação divergente entre o primeiro e o segundo turno, realizar-se-á imediatamente uma terceira votação, sendo considerado o resultado que foi obtido em duas votações.¹⁴⁶

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 73. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento total do número de eleitores afetados pela abrangência da proposição.

Art. 74.¹⁴⁷ As leis complementares somente serão aprovadas, emendadas ou alteradas, se obtiverem aprovação da maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV -¹⁴⁸ lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais e diretrizes para a elaboração do plano de carreira;
- V - lei instituidora da guarda municipal ;
- VI - lei de criação de cargos e funções públicos;
- VII - lei que institui o plano diretor de desenvolvimento integrado.

Art. 75. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos ou funções públicos da Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indiretas e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes a órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções;

Parágrafo único. Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo quando tratarem de matéria orçamentária.

¹⁴⁴ Emenda a LOM 011/2006

¹⁴⁵ Emenda a LOM 011/2006

¹⁴⁶ Incluído Segundo a LOM 01/2006

¹⁴⁷ Emenda a LOM 011/2006

¹⁴⁸ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Art. 76. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais , através do aproveitamento total ou parcial das insinuações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos na Câmara, criação transformação ou extinção, de seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo matéria que fixar remuneração relativa ao inciso II deste artigo.

Art. 77. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Acatada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do §1º não ocorre no período do recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 78. Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 77 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos do § 2º e § 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-la em igual prazo.

Art. 79.¹⁴⁹ A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianual e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 80.¹⁵⁰ As resoluções serão destinadas a regular matéria de competência privativa da Câmara, referentes à sua economia interna, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único¹⁵¹ Revogado

Art. 81.¹⁵² Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matéria de competência privativa da Câmara, com efeitos externos, nos termos do Regimento Interno.

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 82. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

*Parágrafo único.*¹⁵³ Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 83.¹⁵⁴ No exercício do controle externo caberá à Câmara Municipal:

I –¹⁵⁵ julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução do plano de governo;

II –¹⁵⁶ fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III –¹⁵⁷ realizar, por delegados de sua confiança, inspeção sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta ou indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV –¹⁵⁸ representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos ao patrimônio municipal.

¹⁵⁰ Emenda a LOM 011/2006

¹⁵¹ Emenda a LOM 011/2006

¹⁵² Emenda a LOM 011/2006

¹⁵³ Emenda a LOM 011/2006

¹⁵⁴ Emenda a LOM 011/2006

¹⁵⁵ Emenda a LOM 011/2006

¹⁵⁶ Emenda a LOM 011/2006

¹⁵⁷ Emenda a LOM 011/2006

¹⁵⁸ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 1^o¹⁵⁹ O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2^o¹⁶⁰ A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Constas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3^o¹⁶¹ As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o que poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4^o¹⁶² As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 5^o Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6^o Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 84. A comissão permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1^o Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão Permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento exclusivo sobre matéria, em caráter de urgência.

§ 2^o Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente da fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão econômica pública, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 85. Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma adequada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1^o Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2^o Qualquer cidadão, partido político, associado ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal.

¹⁵⁹ Emenda a LOM 011/2006

¹⁶⁰ Emenda a LOM 011/2006

¹⁶¹ Emenda a LOM 011/2006

¹⁶² Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 3º A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade competente que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no §1º do art. 84º desta Lei Orgânica.

§ 4º Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal a medida que julgar conveniente a situação.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E VICE- PREFEITO

Art. 86. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único. ¹⁶³Revogado.

Art. 87. A eleição do Prefeito o do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos com os art. 29, I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará com a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica, observar a Lei da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo com a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias de data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 89. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se de substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 90. Em caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

§ 1º¹⁶⁴ A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

¹⁶³ Emenda a LOM 011/2006

¹⁶⁴ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 2º¹⁶⁵ Impedido por decisão judicial de exercer o mandato, o cargo de Prefeito será ocupado pelo seu substituto legal até a limitação imposta.

Art. 91. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vaga nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a abertura desta, cabendo os eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 92.¹⁶⁶ O mandato do Prefeito é de quatro anos, que poderá ser reeleito para um único período subsequente, que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 93. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º¹⁶⁷ Sempre que o Chefe do Poder Executivo tenha de ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, transmitirá o cargo ao seu substituto legal.

§ 2º¹⁶⁸ O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 94.¹⁶⁹ O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruí-las.

Art. 95. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIII do art. 54 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A lei fixará limites máximos e mínimos e a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e dos servidores públicos.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 96. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - iniciar o processo Legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

¹⁶⁵ Emenda a LOM 011/2006

¹⁶⁶ Emenda a LOM 011/2006

¹⁶⁷ Emenda a LOM 011/2006

¹⁶⁸ Emenda a LOM 011/2006

¹⁶⁹ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de Lei relativa ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e de suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até dia 1º de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos de disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispedidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre regimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, a vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, após parecer técnico de profissional habilitado, ou delegar a tal esta atribuição;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância de limite das dotações a elas destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre bens da administração do município e sua alienação na forma da Lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;
- XXVIII - desenvolver, o sistema viário do município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento de inciso;



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades políticas do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda para o patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após e encerramento da cada mês, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 17, XIV, observando ainda o disposto no título VI desta Lei Orgânica;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIII, XV, XVIII, XXII e XXIV do “caput” deste artigo.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 97. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal;

§ 2º¹⁷⁰ São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I –¹⁷¹ impedir o funcionamento regular da Câmara;

II –¹⁷² impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos do Município de Cunha Porã, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III –¹⁷³ desatender, sem motivo justificado, as solicitações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV –¹⁷⁴ retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V –¹⁷⁵ deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, as leis orçamentárias;

VI –¹⁷⁶ praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VII –¹⁷⁷ omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município;

VIII –¹⁷⁸ proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

IX –¹⁷⁹ deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

¹⁷⁰ Emenda a LOM 011/2006

¹⁷¹ Emenda a LOM 011/2006

¹⁷² Emenda a LOM 011/2006

¹⁷³ Emenda a LOM 011/2006

¹⁷⁴ Emenda a LOM 011/2006

¹⁷⁵ Emenda a LOM 011/2006

¹⁷⁶ Emenda a LOM 011/2006

¹⁷⁷ Emenda a LOM 011/2006

¹⁷⁸ Emenda a LOM 011/2006

¹⁷⁹ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 3^{o180} O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 97, obedecerá ao seguinte rito:

I –¹⁸¹ a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, ou qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas;

II –¹⁸² de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III –¹⁸³ decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observará a proporcionalidade partidária;

IV –¹⁸⁴ instalada a Comissão processante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V –¹⁸⁵ recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI –¹⁸⁶ decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII –¹⁸⁷ se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII –¹⁸⁸ o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX –¹⁸⁹ concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento;

X –¹⁹⁰ na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito, e, a seguir os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI –¹⁹¹ concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação secreta, considerando-se

¹⁸⁰ Emenda a LOM 011/2006

¹⁸¹ Emenda a LOM 011/2006

¹⁸² Emenda a LOM 011/2006

¹⁸³ Emenda a LOM 011/2006

¹⁸⁴ Emenda a LOM 011/2006

¹⁸⁵ Emenda a LOM 011/2006

¹⁸⁶ Emenda a LOM 011/2006

¹⁸⁷ Emenda a LOM 011/2006

¹⁸⁸ Emenda a LOM 011/2006

¹⁸⁹ Emenda a LOM 011/2006

¹⁹⁰ Emenda a LOM 011/2006

¹⁹¹ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII –¹⁹² concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XIII –¹⁹³ sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIV –¹⁹⁴ se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

§ 4⁰¹⁹⁵ Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 5⁰¹⁹⁶ Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos a seu substituto legal, aplicando-se o disposto no § 2^o.

§ 6⁰¹⁹⁷ O processo de julgamento do Prefeito deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 7⁰¹⁹⁸ A requerimento de qualquer Vereador, a Mesa da Câmara encaminhará pedidos escritos de informação ao Poder Executivo Municipal, importando em infração político-administrativa do Prefeito o não atendimento no prazo de quinze dias ou a prestação de informação falsa.

Art. 98. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38^o, II, IV e V, da Constituição Federal.

§ 1⁰¹⁹⁹ É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2^o A infringência ao disposto neste artigo e no parágrafo anterior, implicará em perda do mandato.

Art. 99. As incompatibilidades declaradas no art. 56^o, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 100. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 56^o e 93^o desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

¹⁹² Emenda a LOM 011/2006

¹⁹³ Emenda a LOM 011/2006

¹⁹⁴ Emenda a LOM 011/2006

¹⁹⁵ Emenda a LOM 011/2006

¹⁹⁶ Emenda a LOM 011/2006

¹⁹⁷ Emenda a LOM 011/2006

¹⁹⁸ Emenda a LOM 011/2006

¹⁹⁹ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Seção IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 101. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - são Secretários Municipais;
- II - os diretores de órgãos da Administração Pública;

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;

§ 3º Terminado o mandato do Prefeito, os ocupantes de cargos previstos no "caput" deste artigo, serão automaticamente exonerados, independente de notificação ou oficialização, podendo o sucessor do Prefeito que tenha deixado o cargo reconduzi-los, na forma da lei.

Art. 102. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 103. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - exercer a orientação, supervisão e coordenação dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a boa execução da lei, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito relatório anual de serviços realizados por sua secretaria ou órgão;

IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - Comparecer à Câmara de Vereadores, sempre que convocados, pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º²⁰⁰ A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem motivo justo, será considerado desacato à Câmara.

§ 2º²⁰¹ Tratando-se de Vereador no exercício dos cargos de que trata o parágrafo anterior, o não comparecimento será considerado procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, sujeito à instauração do competente processo político-administrativo para a perda do mandato, na forma do Regimento Interno.

§3º²⁰² Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, ou deles se omitirem, quando o deveriam executar.

Art. 104. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar sedes administrativas em bairros e Subprefeituras nos distritos.

²⁰⁰ Emenda a LOM 011/2006

²⁰¹ Emenda a LOM 011/2006

²⁰² Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 1º Aos Administradores de bairros ou Intendentes distritais, como delegados do poder executivo, compete;

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 105. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e criação das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

TITULO V DOS ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL E MICRORREGIONAL

CAPITULO I DO MUNICIPIO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. No interesse de seus assuntos e no desempenho de suas atribuições, o Município se articulara com o Estado e outros municípios, em conjunto ou em grupos diferenciados, para formar consórcios, associações e convênios.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 107. A organização das associações do município em convênios, consórcios ou associações se fará de acordo com a lei correspondente.

Seção III DA COMPETENCIA

Art. 108. As competências do município na articulação com outros municípios, e com o Estado ou com a iniciativa privada serão determinadas em lei.

TITULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção I DAS NORMAS GERAIS

Art. 109. Lei complementar disporá sobre:



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública interna ou externa, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III - concessão da garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização das instituições financeiras;
- VI - operação de crédito realizadas com órgãos e entidades da União, do Estado, e outros municípios.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º Serão estabelecidas, racionalmente, na lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e propriedades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disposto sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º Os planos de programas locais estão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreende:

- a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público;
- b) o orçamento de investimentos de empresas de que participe o município;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas, e mantida pelo município.

Art. 111. O projeto de lei orçamentária mostrará o efeito entre receita e despesa, em casos de isenções, anistias remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 112. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos de lei.

Parágrafo único. Além da Comissão de Constituição e Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal.

Art. 113. Obedecerão às disposições de lei complementar federal e específica e a legislação municipal referente a:

- I - exercício financeiro;



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

Art. 114. Os projetos de lei relativos aos planos plurianual, às diretrizes orçamentárias e às propostas de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º²⁰³ A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º Caberá à Comissão Permanente de finanças:

I - examinar e emitir parecer de projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais de, bairro, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas no seu regimento interno;

§ 3º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 4º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente serão aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de aprovação de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para o pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto da lei;

§ 5º As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no artigo 113º desta Lei Orgânica, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 8º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Art. 115. São Vedados:

I - o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária ou adicionais;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas e autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV -²⁰⁴ a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços de saúde, para as atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundo do município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitido, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 116. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 117. As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da admissão direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 118. As despesas com publicidade, dos poderes do Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 119. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão encaminhados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

- I - até 31 de maio, o plano plurianual;
- II - até 30 de junho, o projeto das diretrizes orçamentárias;
- III - até 30 de setembro, o projeto de lei dos orçamentos anuais;

§ 1º Apreciados pelo Poder Legislativo, serão encaminhados os projetos de lei para a sanção do Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:

- I - até 15 de agosto, os projetos de leis do plano plurianual;
- II - até 15 de setembro, os projetos de diretrizes orçamentárias;
- III - até 15 de novembro, os projetos de lei dos orçamentos anuais.

§ 2º Não atendidos os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, e tendo sido atendido nos prazos do “caput” deste artigo, os projetos nele previstos serão promulgados com lei delegada.

Art. 120. Caso Poder Executivo não envie o projeto dos orçamentos anuais no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a data limite do prazo prescrito.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei orçamentária.

CAPITULO II DA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal sobre:

- I - conflito de competência;
- II - regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - normas gerais de:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo único. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Seção II DA COMPETENCIA DE TRIBUTAR

Art. 122. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervistos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem, como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) prejudicada e por força de lei federal;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratado de exportação de serviços para o exterior.

II - taxas, em razão do exercício do poder da polícia pela utilização efetiva ou potencial, de serviços políticos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos de sua disposição;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º ²⁰⁵ Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, "a", de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade poderá:

I –²⁰⁶ ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II –²⁰⁷ ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º O imposto previsto no inciso "b".

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis, ou arrendamento mercantil;

b) compete à Município em razão da localização do bem.

§ 5º O imposto previsto no inciso I, "c" não excluiu a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 6º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, "c" e "d" não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 123. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao município:

I - exigir ou aumentar o tributo sem lei que estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

²⁰⁵ Emenda a LOM 011/2006

²⁰⁶ Criado pela LOM 011/2006

²⁰⁷ Criado pela LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em razão a atos gerados ou ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei em que os institui ou aumentou;

IV - utilizar o tributo com o efeito de confisco;

V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei;

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva das autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento dos preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º A lei determinara medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

CAPITULO III DA DISTRIBUICAO DAS RENDAS TRIBUTARIAS

Art. 124. ²⁰⁸ A receita do Município constituir-se-á de:

I ⁻²⁰⁹ arrecadação dos tributos municipais;

II ⁻²¹⁰ participação em tributos da União e do Estado, consoante determina a Constituição Federal;

III ⁻²¹¹ recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV ⁻²¹² utilização de seus bens, serviços e atividades.

Parágrafo único. A lei estadual que dispuser sobre repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção no

²⁰⁸ Emenda a LOM 011/2006

²⁰⁹ Emenda a LOM 011/2006

²¹⁰ Emenda a LOM 011/2006

²¹¹ Emenda a LOM 011/2006

²¹² Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 125²¹³ Revogado

Art. 126²¹⁴. Revogado

Art. 127²¹⁵ Revogado

Art. 128²¹⁶ Revogado

Art. 129. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por tributos.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ECONOMIA MUNICIPAL

Art. 130. O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência dignos, observados aos seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - fundação social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo disposições em contrário previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviço, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre e outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I - regimento jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretária municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

²¹³ Revogado pela LOM 011/2006

²¹⁴ Revogado pela LOM 011/2006

²¹⁵ Revogado pela LOM 011/2006

²¹⁶ Revogado pela LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

V - orçamento anual aprovado por lei.

Art. 131. A prestação de serviços públicos pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

Art. 131-A. A transferência de execução dos serviços públicos de água e esgoto de titularidade do município para pessoa jurídica de Direito Privado, por meio de concessão, permissão ou autorização, dependerá de consulta popular e de lei autorizadora da Câmara Municipal de Vereadores.”

- I - e exigência da licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter essencial dos contratos de concessão ou casos de programação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Seção I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 132.²¹⁷ A. A política de desenvolvimento urbano tem como diretrizes:

I –²¹⁸ garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II –²¹⁹ gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III –²²⁰ estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV –²²¹ proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V –²²² direito de construir submetido à função social da propriedade;

VI –²²³ ordenação e controle do uso do solo urbano, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub - utilização ou não utilização;
- f) a deterioração de áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

²¹⁷ Emenda a LOM 011/2006

²¹⁸ Emenda a LOM 011/2006

²¹⁹ Emenda a LOM 011/2006

²²⁰ Emenda a LOM 011/2006

²²¹ Emenda a LOM 011/2006

²²² Emenda a LOM 011/2006

²²³ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

VII –²²⁴ regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

VIII –²²⁵ integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

IX –²²⁶ criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

X –²²⁷ planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XI –²²⁸ adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

XII –²²⁹ justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XIII –²³⁰ adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XIV –²³¹ recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XV –²³² audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XVI –²³³ simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVII –²³⁴ manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XVIII –²³⁵ reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social e ambiental.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

§ 2º A propriedade cumpre a função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressa pelo Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com previa e justa indenização em dinheiro, salvos os casos previstos em lei.

§ 4º O proprietário de solo urbano incluído no Plano Diretor, cuja área não for edificada, estiver sub-utilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena de aplicação de sanções previstas no art. 182, §4º da Constituição Federal, reguladas por lei.

²²⁴ Emenda a LOM 011/2006

²²⁵ Emenda a LOM 011/2006

²²⁶ Emenda a LOM 011/2006

²²⁷ Emenda a LOM 011/2006

²²⁸ Emenda a LOM 011/2006

²²⁹ Emenda a LOM 011/2006

²³⁰ Emenda a LOM 011/2006

²³¹ Emenda a LOM 011/2006

²³² Emenda a LOM 011/2006

²³³ Emenda a LOM 011/2006

²³⁴ Emenda a LOM 011/2006

²³⁵ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Seção II DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 133. O Município manterá programas de apoio à formação de associações de desenvolvimento urbano e de mutirões habitacionais, com vistas à melhoria das condições de moradia e de habitabilidade da população de baixa renda.

Art. 134. A lei municipal exigirá áreas específicas para lazer nas áreas de expansão urbana e definirá critérios para sua implantação e utilização.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 135. O município desenvolverá programas e formas de apoio ao desenvolvimento rural, especialmente a produção agrícola e pecuária, incentivando e apoiando ações de desenvolvimento elaboradas por órgãos da administração direta, indireta, associações ou cooperativas na forma da lei.

Seção II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 136. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta, principalmente:

- I - os instrumentos creditícios e rurais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo a pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural, irrigação e o abastecimento de água;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural;
- IX - o desenvolvimento de culturas alternativas;

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

TÍTULO VIII DA POLÍTICA SOCIAL ECONÔMICA

CAPÍTULO I DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 137. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º O plano de assistência social do Município, nos termos da lei em que estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando o desenvolvimento social harmônico, consoante art. 203º da Constituição Federal.

§ 2º Caberá ao Município promover as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, possam ser realizados pelas instituições de caráter privado.

§ 3º O poder público deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.

§ 4º A coordenação e execução da assistência social exercida pelo Município serão realizadas por órgão próprio, definido em lei, que deverá prever os recursos necessários para seu funcionamento.

Art. 138. Caberá ao Município a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de morte, nascimento, emergência e vulnerabilidade temporária, que poderão ser concedidos sob a forma de dinheiro ou "in natura", variando seu valor e variação segundo a natureza e situação de carência do beneficiário.

Art. 139. Compete ao Município, ainda que corrente ou supletivamente ao Estado ou a União, assegurar através da política social, a integração sócio econômica e cultural, do segmento da população de baixa renda, utilizando recursos próprios ou captados junto a União, ao Estado ou a comunidade.

§ 1º A abordagem das populações carentes far-se-á prioritariamente ao nível de família e comunidade.

§ 2º As comunidades deverão participar, através de suas lideranças naturais e institucionais, de todas as etapas de seu processo de integração, desde a elaboração de diagnósticos, eleição de propriedades e escolha dos meios de execução das ações tomando-se as seguintes medidas:

I - orientação ao trabalho, geração de empregos e limitação aos programas de distribuição de alimentos sem controle do trabalho dos beneficiados;

II - municipalização da casa de abrigo do menor e lar do idoso;

III - criação do serviço e prevenção, orientação, recebimento de encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares.

§ 3º Os meios de execução não poderão omitir o respeito a dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito de benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Art. 140. Cabe ao município executar a política de defesa do consumidor no âmbito de seu território, obedecida à legislação estadual e federal pertinente, implantando-se o serviço municipal de proteção ao consumidor, conforma lei específica.

Art. 141. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

Seção II DA SAÚDE

Art. 142. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 143. A saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I - acesso a terra e aos meios de produção;
- II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações de saúde e os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem nenhuma discriminação.

Art. 144. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviço de terceiros.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema municipal de saúde organizando de acordo com as seguintes diretrizes;

- I - distritalização de recursos, técnicas e práticas;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas as realidades epidemiológicas;
- III - participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formalização e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição dos conselhos de caráter deliberativo a partidário, a serem criados por lei municipal que estabeleceria competências e normas de organização e funcionamento.

Art. 145. O Município integra, com a União, o Estado e com os recursos da seguridade social, um sistema unificado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes;

- I - atendimento integral, com a prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - participação na comunidade;

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, respeitados os dispositivos legais correspondentes.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do único sistema de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

publico ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 146. Ao sistema unificado de saúde compete:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e fiscalizar a produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, na área de sua atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido e do trabalho.

Art. 147. O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade fiscal e de outras fontes.

§ 1º O volume mínimo de recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a treze por cento das receitas oriundas do fundo de participação dos municípios, através de transferências correntes da União.

§ 2º Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde, vinculado a correspondente secretária municipal, definida em lei.

Art. 148. São competência do Município, exercidas por uma secretária de saúde ou seu equivalente:

I - direção do sistema unificado de saúde no âmbito do Município, em articulação com o órgão estadual competente;

II - garantia, aos profissionais de saúde, de inclusão nos quadros de carreira do serviço público, com incentivo a dedicação integral e exclusiva, a capacitação e reciclagem permanentes e adequadas condições de trabalho, em todos os níveis;

III - assistência à saúde;

IV - elaboração e utilização periódica de um plano municipal de saúde em termos de propriedades de estratégias municipais, em consonância com os planos estaduais e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - elaboração e atualização da proposta orçamentária do sistema unificado da saúde;

VI - administração municipal do fundo de saúde;

VII - proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o sistema de saúde no Município;

VIII - compatibilizarão e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e órgãos estadual equivalente, de acordo com realidade municipal;



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

IX - planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalhos e dos problemas de saúdes relacionados;

X - administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal,

XI - formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional ou estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XIII - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do município;

XIV - planejamento e execução da vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito municipal;

XV - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVII - complementação nas normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos em serviços privados de abrangência municipal;

XVIII - celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 149 – O gerenciamento do sistema municipal de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia em seu desempenho.

Parágrafo único. A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos do sistema;

Art. 150. Sempre que possível, o Município proverá a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e pré-escolar.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal, e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA EDUCACAO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 151. A educação , direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e inspirada nos ideais da liberdade, igualdade e solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 152. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que dele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - inclusão nos currículos escolares no ensino fundamental, de informações básicas sobre a agricultura e meio ambiente, inclusive associativismo, sindicalismo e cooperativismo;

IX - elaboração de plano municipal de educação, aprovado em lei, articulado com os planos estadual e nacional;

X - promoção de cursos e aperfeiçoamento e reciclagem em todas as áreas de ensino municipal, incentivando participação do corpo docente e penalizando os faltosos;

XI - investimentos, em cursos de ensino fundamental e médio, de formação técnica, profissional, correspondentes às necessidades econômico-sociais e humanas da região, respeitada legislação e diretrizes estadual e federal sobre a matéria;

XII - número de profissionais suficientes frente à demanda escolar;

XIII - condições fiscais para o funcionamento das escolas;

XIV - eleição de diretores de pré-escola e escolas de ensino fundamental e médio, através de voto direto de pais, professores, funcionários e alunos a partir da quinta série, com propriedade para habilitados em educação do próprio estabelecimento, regulada por lei;

XV - incentivo ao desenvolvimento da horticultura nas escolas da rede municipal;

Art. 153. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Art. 154. O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

§ 1º O acesso no ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade pela autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 4º O ensino religioso constitui disciplina das escolas municipais e será ministrada respeitando a confissão religiosa do aluno.

§ 5º O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Art. 155 – Os currículos escolares da rede oficial municipal, serão adequadas as peculiaridades do município e a valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 1º Serão incluídos no currículo escolar do ensino fundamental, conteúdos relativos à preservação do meio ambiente e recursos naturais, técnicas agrícolas, cooperativismo e sindicalismo.

§ 2º O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação e segurança do trânsito, em articulação com o estado.

§ 3º O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a eles permanentes.

Art. 156. O Município criará um conselho municipal de educação, incumbindo de normalizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino com composição e atribuições definidos em lei, devendo incluir:

I - representantes de entidades de magistério e de outras organizações da sociedade civil, ligadas a área;

II - membros indicados pelo Poder Público.

Art. 157. O estatuto e os planos de carreira do magistério e o pessoal técnico administrativo do Município, serão elaborados através de lei complementar, obedecidos os termos do art. 206º da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, assegurando:

I - piso salarial único para todo magistério, de acordo com o grau de formação;

II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

III - ingresso na carreira através de concurso público, provas e títulos;

Art. 158. Além da manutenção de seu sistema de ensino, o Município poderá atuar, mediante, convenio com o estado, visando à melhora de qualidade do ensino, através de:

I - programa de transporte escolar para alunos de área rural;

II - manutenção de rede física escolar estadual;

III - atendimento médico - odontológico ao educando.

Art. 159. A assistência financeira as fundações educacionais de ensino de nível médio e superior, se fará mediante celebração de convênios e concessões de bolsas de estudo para estudantes que comprovem o rendimento escolar adequado, assegurando o retorno do rendimento ao Município mediante prestação de serviços nos períodos de férias, preferencialmente ao sistema de ensino e aos programas de desenvolvimento da agricultura.²³⁶

Seção II DA CULTURA

Art. 160. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, disposto sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 3º A o Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e de sítios arqueológicos, em articulação com o governo federal e estadual.

Seção III DO ESPORTE

Art. 161. O município através do órgão específico da Administração direta ou de autarquia ou de fundação, desenvolverá ações de incentivo ao desenvolvimento de esporte, em qualquer modalidade, com o objetivo de promover melhores condições de desenvolvimento físico, emocional e social da população, especialmente a criança e ao adolescente.

§ 1º A lei definirá estrutura, forma de atuação e prioridades ao desenvolvimento do esporte municipal;

§ 2º Os clubes ou entidades relacionadas ao esporte do Município, participarão da escolha dos dirigentes dos órgãos de direção e coordenação das atividades esportivas municipais como, determinar lei específica.

Seção IV DO TURISMO

Art. 162.²³⁷ O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º²³⁸ A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º²³⁹ A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Seção V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 163. O Município articulara com o Estado e com a União as formas de atuação com os agentes da segurança pública, cooperando, no que lhe couber, para se atingir a eficiência e a eficácia de seus objetivos.

CAPITULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 164. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade e dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observada as disposições pertinentes ao art. 23 da constituição federal, desenvolvera as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

²³⁷ Emenda a LOM 011/2006

²³⁸ Emenda a LOM 011/2006

²³⁹ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 2º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais o prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético dos pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidos somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

IV - exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação no meio ambiente, estudo prévio, de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, florestais ou hídricos, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme determinara lei complementar.

Art. 165. Toda propriedade agrícola deverá efetuar praticas conservacionistas do solo, água, meio ambiente ecossistema, obedecendo à legislação própria, e especialmente:

I - proteção das margens de estradas municipais, para evitar erosão, de conformidade com as especificações estabelecidas pela autoridade competente;

II - manutenção e reposição de florestas, no mínimo definido em lei, para cada propriedades, projetadas obrigatoriamente as nascentes, encostas, margens de rios, açudes e riachos;

III - autorização de autoridade competente para derrubada de matas e efetivação de queimadas;

IV - obrigatoriedade de reflorestamento de áreas publicas, margens de rodovias e pátios escolares;

V - obrigatoriedade de acompanhamento técnico para uso de agrotóxicos e destinação de lixo tóxico.

§ 1º Lei municipal regulamentará formas de incentivo e premiação para as propriedades que bem executar as praticas conservacionistas fixadas por dispositivos legais, da forma gradual aos resultados obtidos.

§ 2º A legislação que regulamentar os dispositivos previstos neste artigo deverá entrar em vigor no prazo máximo de um ano e seu cumprimento integral deverá se dar no prazo máximo de cinco anos, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA E DA PESSOA

Seção I DA FAMÍLIA

Art. 166. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os moles que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulos aos pais e as organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - desenvolvimento de condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família.

Seção II DO IDOSO

Art. 167.²⁴⁰ A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei e observando o seguinte:

I –²⁴¹ o município destinará dotação orçamentária para fiscalização e manutenção dos programas dispensados aos idosos, observando o seguinte:

- a) apoio técnico e financeiro;
- b) treinamento e capacitação de recursos humanos;

II –²⁴² o Município garantirá entrada livre aos idosos maiores de sessenta e cinco anos aos eventos artísticos, culturais e esportivos como: cinema, teatro, jogos, apresentações artísticas e outros;

III –²⁴³ o Município dará prioridade aos idosos, maiores de sessenta e cinco anos, de atendimento em repartições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo-se as agências bancárias;

IV –²⁴⁴ o Município deverá estimular a família a permanecer com os idosos em seus lares, assegurando o suporte técnico e garantindo:

- a) a integração da família com o idoso e a comunidade;
- b) manutenção de uma equipe interdisciplinar que desenvolva ação educativa de aceitação e permanência do idoso na família;

V –²⁴⁵ o Município garantirá o funcionamento de associações e de centro de convivência para idoso, incentivando o lazer, saúde, intercâmbio cultural, confecção de trabalhos manuais, entre outros;

²⁴⁰ Emenda a LOM 011/2006

²⁴¹ Emenda a LOM 011/2006

²⁴² Emenda a LOM 011/2006

²⁴³ Emenda a LOM 011/2006

²⁴⁴ Emenda a LOM 011/2006

²⁴⁵ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

VI –²⁴⁶ o Município assegurará à Comissão Regional do Idoso o direito de acompanhamento dos programas destinados ao segmento idoso, incluindo as supervisões às instituições do Município;

VII - ²⁴⁷ O Poder Público Municipal, através de lei específica, poderá isentar, total ou parcialmente, do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, taxa da coleta, transporte e disposição final do lixo urbano e da taxa de limpeza das vias públicas os imóveis de propriedade dos idosos carentes, aposentados, pensionistas e deficientes físicos que tiverem apenas um imóvel para sua moradia.

Art. 168. As empresas públicas, ou concessionárias de serviço público de transporte coletivo, são obrigadas por força da lei conceder ao idoso, passes mensais de passagem gratuita, sob pena de cassação de concessão.

Parágrafo Único. Lei Municipal regulamentara alcance e extensão deste benefício, bem como penalidades para a omissão ou bloqueio da utilização do mesmo.

Seção III DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 169. No amparo ao desenvolvimento da criança e do adolescente, o Município tomara as seguintes medidas:

I - colaborará com as entidades educacionais e assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

II - colaborará com a União, o Estado e Outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

III - incentivará a fiscalização das instituições particulares que cuidem da assistência as crianças e adolescentes;

Art. 170. Na prestação de serviços sociais, o município dará prioridade à infância e adolescência em situação de abandono ou risco social, visando o cumprimento do disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 171. É proibida a venda a crianças e adolescentes de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos que podem causar dependência química;

IV - hospedagem de crianças ou adolescentes em hotel, motel, ou pensão estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis.

Seção IV DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA

Art. 172.²⁴⁸ O Município assegurará às pessoas portadoras de necessidades especiais os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual, dentro dos limites e condições possíveis.

²⁴⁶ Emenda a LOM 011/2006

²⁴⁷ Emenda a LOM 011/2006

²⁴⁸ emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

§ 1⁰²⁴⁹. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à pessoa portadora de necessidades especiais, com o objetivo de assegurar:

I –²⁵⁰ apoio assistencial e financeiro para o funcionamento de convivência de deficientes, APAE e outros, incentivando o lazer, saúde, alimentação, trabalhos artesanais, educação, cultura e outros;

II –²⁵¹ estímulo à família a permanecer com a pessoa portadora de necessidades especiais em seus lares, assegurando suporte técnico e garantindo:

- a) acesso ao centro de convivência, quando for o caso;
- b) integração da família com o deficiente e a comunidade;
- c) manutenção de uma equipe interdisciplinar com o Estado e a comunidade que desenvolva ação educativa de aceitação e permanência do deficiente na família.

III –²⁵² transporte gratuito nos coletivos urbanos e rurais;

§ 2⁰²⁵³ O Sistema Municipal de Ensino preconizará uma filosofia normalizadora e integradora, garantindo à pessoa portadora de necessidades especiais o direito ao processo educacional em todos os níveis e preferencialmente na rede regular.

Art. 2⁰²⁵⁴ Ficam revogados, renumerando-se os dispositivos, quando for o caso, o §8º do art 35, §§1º e 2º do art. 51, inciso XII do art. 54, incisos I à VIII do art. 68, inciso IV do art. 71, parágrafo único do art. 90, revoga os art. 125, 126, 127, 128, todos da Lei Orgânica do Município.

Art. 3⁰²⁵⁵ A Mesa da Câmara publicará, mediante impresso encadernado, a íntegra da Lei Orgânica do Município, incorporando, em seu texto, as alterações, acréscimos e supressões decorrentes desta Emenda.

Parágrafo único²⁵⁶. Para cumprir o disposto no “caput” deste artigo, fica a Mesa da Câmara autorizada a proceder à redação final do texto, em atendimento às exigências de:

I –²⁵⁷ correção gramatical, inclusive adotando-se a terminologia correta, conforme o caso;

II –²⁵⁸ técnica legislativa, incluindo autorização para:

- a) redefinir Capítulos e Seções;
- b) renumerar dispositivos;
- c) transformar, quando for o caso:
 1. incisos em parágrafos ou vice-versa;
 2. incisos em alíneas ou vice-versa.

Art. 4.⁰²⁵⁹ Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

²⁴⁹ Emenda a LOM 011/2006

²⁵⁰ Emenda a LOM 011/2006

²⁵¹ Emenda a LOM 011/2006

²⁵² Emenda a LOM 011/2006

²⁵³ Emenda a LOM 011/2006

²⁵⁴ Emenda a LOM 011/2006

²⁵⁵ Emenda a LOM 011/2006

²⁵⁶ Emenda a LOM 011/2006

²⁵⁷ Emenda a LOM 011/2006

²⁵⁸ Emenda a LOM 011/2006

²⁵⁹ Emenda a LOM 011/2006



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

TITULO IX DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 173. Incumbe ao Município:

I- auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isto divulgando, sempre que possível, com a devida antecedência, projetos e resoluções;

II - tomar medidas assegurar a celeridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse cultural e educativo do povo, a difusão de jornais e periódicos, assim como transmissões por rádio e televisão.

Art. 174. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Salvo personalidade marcante, que tenha desempenhado alta função na vida administrativa do Município, Estado ou União, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa com seu nome dado a bens ou serviços do Município, e desde que tenha tido marcante participação na vida do mesmo.

ATO DAS DISPOSICOES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal de Vereadores de Cunha Porã prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município da data e no ato de sua promulgação da Mesa da Câmara.

Art. 2º Até o dia cinco de maio de 1990 será promulgada a lei que regulamenta o regime jurídico único do funcionalismo municipal a partir desta data, contar-se-á sessenta dias para a promulgação da lei que regulamenta a compatibilização dos servidores públicos municipais a este regime público com a consequente reforma administrativa.

Parágrafo Único. São considerados estáveis os servidores públicos municipais que, independente de concurso público, exerciam suas atividades continuamente por, pelo menos, cinco anos, na data da promulgação da Constituição Federal.

Art. 3º. A regulamentação e a plena execução desta lei Orgânica, salvo específica determinação em contrário, serão feita no prazo máximo, de um ano, a contar de sua promulgação.

Art. 4º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as suas disposições em contrário.

Parágrafo Único. Toda matéria legal em vigor, de elaboração anterior a esta Lei Orgânica, permanecerá vigorando em todos os seus termos que não se chocarem com os dispositivos da mesma.



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

Art. 5º - O regime jurídico único, os quadros de carreira e suas regulamentações deverão estar em vigor noventa dias após a Promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º Cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica, deverá ser efetivada a compatibilização dos servidores públicos municipais ao quadro de pessoal resultante da reforma administrativa, conseqüentes das disposições desta Lei Orgânica, com a respectiva efetivação dos servidores estáveis e aprovados em concurso público, em seus cargos e funções.

§ 2º Todo e qualquer serviço público, que estiver exercendo suas funções, independente de época de admissão, deverá prestar concurso público de provas ou de provas e de títulos, salvo se comprovar, através de registro de Decreto ou Portaria, em livro próprio, já ter prestado, exceções feitas os nomeados em cargo em comissão ou função de confiança, aos quais se aplicarão os dispostos do art. 39º desta Lei, e os titulares do mandato eletivo, aos quais se aplicam os dispositivos legais correspondentes.

§ 3º A não aprovação do servidor público em concurso para o preenchimento do quadro de pessoal, na função que estiver exercendo, impedirá sua efetivação nesta função, não impedindo, porém, que volte a prestar concurso, para esta ou outra função, na oportunidade adequada.

§ 4º Preenchido o quadro pessoal, o servidor público não aprovado em concurso público, será colocado em disponibilidade, ou aproveitado em outra função prevista em lei.

§5º - Para fins de concurso público constará como título o tempo de serviço do servidor público em sua função, na forma que a lei determinar.

Art. 6º - Os dispositivos do art. anterior não se aplicam ao servidor público do regime de emprego regulado pela consolidação das Leis do Trabalho que, comprovadamente, justifique a possibilidade de sair do serviço público ativo, por aposentadoria, até a data de 31 de dezembro de 1992.

Art. 7º - Até a promulgação da lei complementar federal referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que:

I - sessenta e cinco por cento da receita corrente;

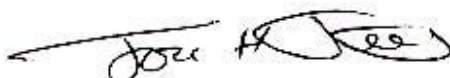
Parágrafo Único. Atingido o valor acima poderá a autoridade deixar de conceder a manutenção do valor real da remuneração do servidor, prevista no art. 35º do §7º e 8º desta Lei, reduzindo o eventual percentual excedente a razão de um quinto por ano, obrigando-se a repor a eventual defasagem imediatamente após o retorno a normalidade.



**Lei Orgânica do Município
Cunha Porã
Estado De Santa Catarina**

CUNHA PORÃ (SC), 05 de ABRIL DE 1.990


Ver. LUIZ PANDOLFO
Presidente da
Camara Municipal


Ver. JACI ARCANGELO FORESTI
Presidente da
Comissão Especial


Ver. PAULO OSCAR CHRIST
Relator-Geral da
Comissão Especial

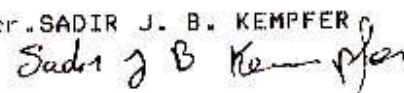

Ver. ADEMIR VALDIR LUDKE


Ver. ANTONIO TORRES


Ver. ASTIR VALDIR GOLLMANN


Ver. CLAUDIO MAIER


Ver. CLÓVIS TIRSON EBERHARDT


Ver. SADIR J. B. KEMPFER



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

INDICE TEMÁTICO (*)

AÇÃO COMUNITÁRIA

- estímulo - competência municipal (Art. 17º, XIV)
- habitacional (Art.133º.)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- atos da (Art. 27º)
- descentralização (Art. 104º)
- indireta-criação (Art 25º)
- integrantes da, (Art. 24º)
- princípios (Art 23º)
- remuneração (Art 355º)

ADOLESCENTE (ver MENOR)

- amparo (Art. 169º)

AGROPECUÁRIA

- política agrícola (Art 136º)
- práticas conservacionistas (Art. 165º)

APOSENTADORIA (ver SERVIDOR)

- liberação de concurso público (Art. 6º, DT)
- no serviço público (Art. 48º)

ARTES (ver CULTURA)

- estímulo (Art. 160º)

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- auxílios eventuais (Art. 138º)
- integração socioeconômica e cultural da população de baixa renda (Art.139º)
- política social (Art 139º)
- regulada pelo Município (Art. 137º)

ASSOCIAÇÃO (ÕES)

- de Municípios (Art. 106º e 108º)
- profissional (Art. 9º)
- representativas - legitimidade (Art. 7º)
- sindical de servidoras municipais (Art. 42º)

ATOS

- de improbidade (Art. 30º)
- ilícitos - prescrição (Art 23º , § único)

AUTARQUIA

- criação (Art 25º)

AUTONOMIA MUNICIPAL

- fundamentos (Art.1º, I)

BAIRROS (ver DISTRITOS)

- conceito (Art.14º, § 1º)
- subs de (Art.14º, §2º)

BENS PÚBLICOS

- do Município (Art. 22º)
- disposição (Art. 17º, VII)
- inservíveis (Art. 22º, § 2º)
- nomes próprios (Art. 174º)
- utilização (Art. 17º, XXXI)

CÂMARA MUNICIPAL (ver PODER LEGISLATIVO)

- comissão (ões)
- especiais (Art 65º. § 2º a 4º)
- permanentes (Art. 65º, § 1º)
- representava (Art.67º)
- competência (Art 53º)
- da Mesa (Art 69º)



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

- do Presidente (Art 70º)
- exclusiva (Art 54º)
- composição (Art. 51º)
- da Mesa (art. 64º)
- convocação
 - de suplente (Art. 59º)
 - extraordinária (Art. 61º)
- deliberações (Art 52º)
- eleição da Mesa (Art. 63º, § 3º a 6º)
- líderes (Art. 66º)
- posse (Art. 63º)
- recursos orçamentários (Art. 116º)
- regimento interno (Art. 68º)
- reuniões (Art. 60º)

CARGOS PÚBLICOS (ver SERVIDOR)

- acesso (Art. 31º)
- comissionados (Art. 32º)
- contratação temporária (Art. 34º)
- remuneração (Art. 35º)

CASAMENTO

- proteção especial (Art. 166º)

CERTIDÕES

- obrigatoriedade de fornecimento (Art. 27º, § 2º)

COLEGIADO

- participação (Art. 11º)
- servidores municipais (Art. 45º)

COMISSÃO (ver CÂMARA MUNICIPAL)

- apurar infrações do Prefeito (Art. 97º. § 3º)

CONCURSO PÚBLICO

- exigência para acesso de servidor (Art. 31º)
- obrigatório para pessoal ativo (Art. 5º. § 2º - DT)

CONSÓRCIO

- de Municípios (Art 106º/ 108º)

CONSUMIDOR

- defesa do. (Art 140º)

CONTRIBUIÇÃO

- de Melhoria, instituição de. (Art. 122º III)
- para custeio de previdência de servidor (Art. 121º § único)

CONTROLE EXTERNO

- exercido p/ Câmara (Art.83º)

CONTROLE INTERNO

- sistemas de, (Art. 85º)

COOPERATIVISMO

- inclusão nos currículos escolares (Art. 152º, VIII e Art. 155º, §1º)

CRIANÇA (ver MENOR)

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- dos Secretários Municipais (Art.103º, § 2º)
- na admissão de servidor (Art. 31º, § único)
- na manutenção do valor real da remuneração do servidor (Art 35º, §7º)
- no exercício de outros cargos (Art 98º)
- julgamento (Art. 97º)



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

CULTOS RELIGIOSOS

- vedação a interferência municipal (Art.21º, I)

CULTURA

- estímulo (Art. 169º)
- datas comemorativas (Art. 169º, §2º)

DECRETO LEGISLATIVO

- delegação de leis (Art. 79º, § 2º e 3º)
- matérias (Art.80º)

DEFICIENTE

- amparo- competência municipal (Art 17º, XIII)
- condições de integração (Art. 172º)
- reserva de cargos públicos (Art. 33º)

DESAPROPRIAÇÃO

- competência (Art. 96º, VI)
- indenização (Art. 132º § 3º)

DESENVOLVIMENTO

- integrado- objetivos (Art. 132º)
- rural- princípios (Art. 135º)
- urbano (Art. 132º)

DIREITO(S)

- do individuo (Art 4º)
- do servidor (Art 37º, § 1º e 2º e Art. 41º)
- políticos (Art.12º)
- sociais (Art.8º)

DISCRIMINAÇÃO

- sanções (Art.6º)

DISTRITO

- conceito (Art. 14º, § 3º)
- criação (Art 15º)
- fusão (Art. 15º, § único)
- requisitos (Art. 16º)
- subdivisão (Art 14º, §4º)
- sudsede (Art.14º, §2º)

ECOLOGIA (ver MEIO AMBIENTE)

EDIFICAÇÕES

- normas- competência municipais (Art 17º, XVII)
- aprovação de projeto (Art. 96, XXII)

EDUCAÇÃO

- adaptação à realidade local (Art. 155º)
- concessão de bolsas de estudo (Art.159º)
- conselho municipal de educação- criação (Art. 156º)
- dever municipal (Art 152º)
- estatuto e plano de carreira (Art. 152º)
- gratuidade (Art.154º)
- ideais da (Art.151º)
- manutenção de programas
 - competência municipal (Art. 17º, XI)
 - melhoria de condições (Art. 158º)
- princípios (Art. 153º)

ELEIÇÕES

- de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Art. 87º)

EMPREGO (ver SERVIDOR)

- temporário (Art. 34º)



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

- regime jurídico (Art. 37º. § 2º e Art. 40º)

EMPRESA PUBLICA

- criação (Art. 25º)
- na administração (Art 24º)

ENSINO (ver EDUCAÇÃO)

ESPORTE

- desenvolvimento (161º)
- prática nas escolas (Art. 155º §3º)

ESTADO DE SÍTIO

- vedação e alterações na Lei Orgânica (Art.72º, §3º)

ESTATUTO (ver SERVIDOR)

- do magistério (Art. 157º)

FAMÍLIA

- proteção especial (Art 166º)

FAUNA E FLORA (ver MEIO AMBIENTE)

FINANÇAS

- disposição em Lei complementar (Art. 109º)

FLORESTAS (ver MEIO AMBIENTE)

FUNÇÃO PÚBLICA (ver CARGOS)

- de confiança (Art.32º)

FUNÇÃO SOCIAL

- da propriedade (Art. 132º, § 2º)

FUNCIONÁRIO (ver SERVIDOR)

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- criação (Art. 25º)

FUNDO

- de saúde (Art. 147º, §2º)

GUARDA MUNICIPAL

- criação (Art. 17º, § 3º)

GREVE (S)

- abusos (Art. 10º, §2º)
- direitos de (Art. 10º)
- em serviços públicos essenciais (Art. 43º e 44º)

HABITAÇÃO

- programas de,
- apoio (Art. 133º)
- competência municipal (Art.17º, XVIII)

IDOSO

- amparo- competência municipal (Art. 17º, XIII)
- grupo de apoio (Art. 167º)
- transporte gratuito (Art.168º)

IGREJA (ver CULTO)

IMÓVEL (ver PROPRIEDADE)

IMPOSTOS (ver TRIBUTOS)

- instituição da, (Art. 122º, I)



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

INCENTIVO

- a práticas conservacionistas (Art. 165º, §1º)

INDENIZAÇÃO

- de propriedade desapropriada (Art, 132º, §3º)

INFÂNCIA (ver MENOR)

INQUÉRITO (ver COMISSÃO)

INTEGRAÇÃO SOCIO- ECONOMICA

- competência municipal (Art. 139º)

INTERVENÇÃO

- no Município- condições (Art. 20º)

INVIOLABILIDADE

- dos vereadores (Art 55º)

IRRIGAÇÃO (ver AGROPECUÁRIA)

LEGISLATURA

- duração (Art. 50º, § único)

LEI (s)

- anteriores a Lei Orgânica (Art 4º, § único -DT)
- iniciativa (Art 73º)
 - exclusiva do Prefeito (Art 75º)
 - exclusiva da Mesada Câmara (Art. 76º)
 - popular (Art. 73º)
- orçamentária (Art. 111º a 114º)
- sobre assuntos locais- competência do Município (Art. 17º, I)
- sobre matéria tributária (Art. 121º)
- suplementar a federal e estadual (Art 17º, II e 19º)

LEI (s) COMPLEMENTARAS (es)

- dispondo sobre
 - finanças públicas (Art. 109º)
 - secretárias Municipais (Art. 105º)
- exigência de dois terços (Art 74º)
- iniciativa (Art. 73º)
- previstas (Art. 74º, § único)

LEI DELEGADA

- elaboração (Art. 79º)

LEI ORGÂNICA

- emendas (Art 72º)
- promulgação (Art. 1º e 4º DT)
- regulamentação -prazos (Art. 2º, § único- DT)

LOTEAMENTO

- exigência legal (Art. 134º)
- reserva de áreas (Art. 17º, § 2º)

LICENÇAS

- competência municipal (Art. 17ºXX e XXI)

LIXO

- limpeza de, competência do Município (Art.17º,XIX)

LICITAÇÃO

- de obras, serviços, compras e alienações (Art. 28º)

MAGISTÉRIO (ver SERVIDOR)

- plano de carreira (Art.157º)



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

MANDATO

- de Prefeito (Art 92º)
- de Vereadores (Art 51º)

AMBIENTE

- direito de todos (Art. 164º)
- inclusão nos currículos escolares (Art. 155º, § 1º)
- incumbência municipal (Art. 164º, §2º)
- infrações (Art. 164º, § 4º)
- práticas conservacionistas (Art. 165º)
- recuperação por quem explora (Art. 164º, §3º)

MENOR

- abandono- prioridade (Art 170º)
- amparo ao (Art. 169º)
- programas educacionais competência municipal (Art. 175. XII)
- proibição de venda a (Art 171º)

MESA DA CÂMARA

- composição (Art. 64º)
- eleição (Art. 63º)
- iniciativa de lei (Art. 76º)

MUNICÍPIO

- competências
- privativa (Art. 17º)
- comuns (Art. 18º)
- fundamentos (Art.1º)
- objetivos fundamentais (Art 32º)
- regência p/ Lei Orgânica (Art. 13º)
- sede (Art. 13º)
- vedações (AH 21º)

ORÇAMENTO(s)

- anual
- competência municipal (Art 17º,111)
- estabelecido em lei (Art. 110º)
- despesa com pessoal-limite (Art 117º)
- projeto de lei de,
- apreciação pela Câmara (Art 113º)
- dispositivos estranhos (Art 112º)
- prazo (Art. 119º e 120º)
- vedações (Art.115º) **ÓRGÃOS PÚBLICOS**
- integrantes da administração (Art. 24º)

PARTIDOS POLÍTICOS

- vedação a auxílio do Município (Art 21º, IV)

PATRIMÔNIO (ver BENS)

PENSÃO

- de servidor (Art. 489, §6º)
- Plano de carreira
- magistério (Art. 157º)
- servidor (Art. 36º, § 2º)
- Diretor de Desenvolvimento Integrado (Art. 17º, §4º e Art. 132º, §1º e 2º)
- plurianual
- competência municipal (Art. 17º, III)
- prazos de pretos (Art. 119º)
- estabelecido em lei (Art. 110º)

PLEBISCITO

- criação de distritos (Art. 15º)

PODER EXECUTIVO (ver PREFEITO)

- exercido p/ Prefeito (Art. 86º)



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

- posse (Art. 88º)
- remuneração (Art. 95º)
- substituição do prefeito (Arts. 89º e 90º)
- vaga (Arts.91º e 100º)

PODER LEGISLATIVO (ver VEREADORES)

- comissões (Art. 63º a 67º)
- competência (Art. 53º, 54º, 69º, a 70º)
- exercido pela Câmara Municipal (Art. 50º)
- processo legislativo (Art. 71º)
- reuniões (Art. 60º)
- vereador (Art. 51º, 55º a 57º)

PODER PÚBLICO (ver PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO)

- omissões-pena (Art 5º) **PODERES**
- do Município (Art. 4º)

POLÍTICA AGRÍCOLA (ver AGHOPECUÁRIA)

POLÍTICA URBANA (ver DESENVOLVIMENTO)

POSSE

- do Prefeito e do Vice- Prefeito (Art 33º)
- dos vereadores (Art. 63º)

PRECONCEITO (ver DISCRIMINAÇÃO)

PREÇOS PÚBLICOS

- competência municipal (Art. 17º, VI)

PREFEITO

- atribuições (Art. 96º)
- chefiado Poder Executivo (Art 86º)
- compromisso com Lei Orgânica (Art 1º- DT)
- condições de elegibilidade (Art. 86º, § único)
- eleição (Art. 87º)
- férias (Art 94º)
- infrações (Art. 97º, § 1º e 2º)
- iniciativa exclusiva de lei (Art 75º)
- julgamento (Art 97º)
- licença (Art. 93º)
- mandato (Art.92º)
- posse (Art. 88º)
- remuneração (Art. 95º e 54º, XXIII)
- substituição (Art. 89º)
- sucessão (Art. 90º)
- vaga (Art. 91º e 100º)
- vedações (Art. 98º e 99º)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- suplementação (Art. 141º)

PRINCÍPIOS

- da administração pública (Art. 23º)
- econômicos (Art 130º)

PROCESSO LEGISLATIVO (ver PODER LEGISLATIVO e LEI)

- leis compreendidas (Art. 71º)

PROJETO DE LEI

- iniciativa (Art. 73º)
- exclusiva do prefeito (Art. 75º)
- exclusiva da Mesa da Câmara (Art. 76º)
- promulgação (Art. 73º, § 5º e 7º)
- rejeitado (Art. 81º)



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

- sanção (Art.78º)
- solicitação de urgência (Art 77º)
- veto (Art 76º, § 1º a 5º)

PROPAGANDA (ver PUBLICIDADE)

PROPRIEDADE

- cumprimento da função social (Art. 132º, § 2º)
- rural- práticas conservacionistas (Art. 165º)
- urbana: sub -utilização (Art. 132º §4º)

PUBLICIDADE

- arrecadação tributária (Art. 129º)
- despesas com (Art. 118º)
- dos atos da administração (Art. 27º)
- dos direitos e deveres individuais (Art. 4º)
- público a atingir (Art. 29º)
- vedação a promoção pessoas (Art. 29º)

QUADRO DE PESSOAL (ver SERVIDOR)

- competência municipal (Art. 17º, IV)
- de carreira (Art. 5º- DT)

RECEITA (s)

- acompanhamento de cálculo (Art.128º)
- transferência
 - da União (Art. 125º)
 - do Estado (Art. 126º)
- tributárias do Município (Art. 124º)

REGIME JURÍDICO (ver SERVIDOR)

- do contratado temporário (Art. 40º)
- prazo p/ lei de implantação de, (Art. 2º- DT e 5º- DT)

REMUNERAÇÃO

- acumulada (Art. 36º)
- isonomia (Art. 38º, 1º)
- de servidores (Art. 35º)
- de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 54º, XXIII)
- limites (Art. 95º. § único)

RESOLUÇÃO

- projeto de, (Art 80º)

SALÁRIOS (ver REMUNERAÇÃO)

SAÚDE

- ações de, (Art. 144º)
- competências do Município (Art. 148º)
- direitos fundamentais (Art. 143º)
- direito social e dever do Município (Art. 142º)
- prestação de serviços de, - competência do Município (Art. 17º, XV)
- sistema municipal (Art. 144º, § único)
- atribuições (Art. 146º)
- diretrizes (Art. 145º)
- gerenciamento e avaliação (Art. 149º)
- recursos (Art. 147º)

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- atribuições (Art. 103º)
- auxiliares do Prefeito (Art. 101º)
- condições para investidura (Art 102º)
- vedações e incompatibilidades (Art. 99º)

SEGURANÇA PÚBLICA

- articulação com Estado e União (Art. 163º)



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

SEGURO

- agrícola (Art. 136º, V)

SERVIÇOS PÚBLICOS

- danos dos agentes (Art 26º)
- disposição sobre, - competência municipal (Art. 170º, VII)
- essenciais (Art.10º, §1º)
- nomes próprios (Art. 174º)
- organização e prestação de, (Art. 17º, X, XXV e XXVII)
- regulados por lei complementar (Art. 131º)

SERVIDOR (es) PUBLICO (s)

- aposentadoria (Art. 48º)
- classificação segundo forma de acesso (Art. 37º)
- direitos dos (Art. 41º)
- disponibilidade (Art. 46º, § 3º)
- estabilidade (Art. 46º e Art. 23º, § único- DT)
- exoneração
- de comissionados (Art. 39º)
- por sentença judicial ou processo administrativo (Art. 46º, §1º)
- mandato eletivo (Art. 47º)
- quadros de pessoa, competência do Município (Art.17º, IX)
- plano de carreira
- competência municipal (Art. 17º, IX)
- instituído p/ lei complementar (Art. 38º, § 2º)
- regime jurídico
- competência municipal (Art. 17º, IX)
- de emprego (Art. 40º)
- estatutário (Art. 38º)
- instituído p/ lei complementar (Art. 38º, § 2º)

SIGILO

- dos atos da administração (Art. 27º)

SÍMBOLOS

- municipais (Art. 13º, § único)

SINDICATO

- de servidores públicos (Art. 42º, § 1º)

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (ver SAÚDE)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- criação (Art 25º)

SOLO (ver DESENVOLVIMENTO)

- planejamento e controle- competência municipal (Art. 17º. XVI)

TARIFAS PÚBLICAS

- competência municipal (Art 17º,V)

TAXAS

- instituição de, (Art 122º, II)

TRANSITO

- educação para o, (Art 155º, §2º)

TRIBUNAL DE CONTAS

- parecer prévio (Art. 83º)

TRIBUTOS

- instituição de, (Art 122º)
- legislação (Art 121º)
- municipais - competência de instituição (Art. 17º, IV)
- vedações (Art. 123º)

TURISMO



Lei Orgânica do Município Cunha Porã Estado De Santa Catarina

- desenvolvimento (Art 162º)

VALOR REAL

- da remuneração dos servidores (Art. 35º, § 7º e 8º e Art. 7º- DT)

VELHICE (ver IDOSO)

VEREADORES (ver CÂMARA MUNICIPAL e PODER LEGISLATIVO)

- condições de elegibilidade (Art.51º,§ 1º)
- inviolabilidade (Art. 55º)
- licenças (Art. 58º)
- número (Art 51º § 2º)
- perda de mandato (Art. 57º)
- vedações (Art. 56º)

VETO

- projeto de lei (Art. 78º, § 1º a 5º)

VIAS URBANAS

- uso e regulamentação - competência municipal (Art. 17º, XXVII e XXX)

VICE-PREFEITO (ver PREFEITO)

- exercício do cargo (Art. 89º)



**Lei Orgânica do Município
Cunha Porã
Estado De Santa Catarina**

COMISSÃO REVISORA – 2006

PRESIDENTE DA COMISSÃO – Ver. SOLMAR SIBÉRIO HUBNER

RELATOR – Ver. LIANDRO MARCOS JAGNOW

DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO –

ALFREDO FLORIANO SCHUMANN

DOLCIMAR LUÍS SANTIN

EURI ERNANI JUNG

FLAVIO BIESDORF

LAURI STRAUSS

ROBERTO ALFF CORRÊA